GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.125 DE 29 DE maio DE 2021

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 4.101 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020, QUE REGULAMENTA O PROCESSO DE VENDA DIRETA AOS OCUPANTES DE ÁREAS PÚBLICAS OBJETO DE REURB-E.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do *caput* do artigo 1º, da Lei nº 4.101, de 03 de novembro de 2020, que assim passa a viger:

> ***"Art. 1º.*** *Esta lei regulamenta o procedimento administrativo de venda direta aos ocupantes de áreas públicas municipais que tenham como indicação técnica serem inclusas em projeto de Reurb-E, conforme o artigo 98, in fine, da Lei Federal n. 13.465/17. "*

Art. 2º. Dá nova redação ao *caput* do artigo 2º e seus § 1º, 2º e § 3º, e acrescenta o § 4º, da Lei nº 4.101 de 03 de novembro de 2020, que assim passa a viger:

> ***"Art. 2º.*** *As áreas de propriedade do Município de Anápolis objeto da Reurb-E, em processo de regularização de parcelamento, reconhecido pelo Chefe do Poder Executivo, poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/93.*
>
> ***§ 1º.*** *A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para áreas públicas consideradas inservíveis perante o interesse público municipal, ocupadas até 22 de dezembro de 2016, em favor daquele ocupante regularmente cadastrado pelo órgão público competente.*
>
> ***§ 2º.*** *O imóvel de propriedade particular, confrontante à área pública objeto de Reurb-E, deverá estar regularmente inscrito no cadastro imobiliário e em dia com suas obrigações fiscais para com este município, para efeito de alienação da área pública para o ocupante e confrontante.*
>
> ***§ 3º.*** *A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514/97, ficando o Município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma do §1º, §2º e §4º deste artigo.*
>
> ***§ 4º.*** *Cada parte de área pública a ser alienada, extraída de área pública objeto de Reurb-E, deverá ser remembrada ao imóvel confrontante do adquirente, com embasamento no art. 96 da Lei Complementar nº 131/2006."*

Art. 3º. Altera a redação dos incisos I e II, do artigo 3º, da Lei nº 4.101 de 03 de novembro de 2020, que assim passa a viger:

> *"**Art.3º.** (...)*
>
> ***I** - Para ocupantes com rendimento entre cinco e dez salários-mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até sessenta parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e desde que o valor da parcela mensal não seja inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado;*
>
> ***II** - Para ocupantes com rendimento acima de dez salários-mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e desde que o valor da parcela mensal não seja inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado. "*

Art. 4º. Altera a redação do *caput* do artigo 4º, da Lei nº 4.101 de 03 de novembro de 2020, que assim passa a viger:

> ***"Art. 4º.** O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante, conforme laudo de avaliação elaborado por comissão de avaliação imobiliária municipal, o qual deverá conter as especificidades técnicas de convencimento e fundamentação de conclusão."*

Art. 5º. Cuidando-se de bem público de uso comum, cuja finalidade não mais é utilizada para o fim do qual se destinava, independentemente da região urbana desta cidade de Anápolis, poderá também ser objeto do Reurb-E.

Art. 6º. Em caso de necessidade de comprovação, serão acatados todos os meios legais que comprovem.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 25 DE maio DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 4.125 DE 24 DE MAIO DE 2021

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 4.101 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020, QUE REGULAMENTA O PROCESSO DE VENDA DIRETA AOS OCUPANTES DE ÁREAS PÚBLICAS OBJETO DE REURB-E.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do *caput* do artigo 1º, da Lei nº 4.101, de 03 de novembro de 2020, que assim passa a viger:

"Art. 1º. *Esta lei regulamenta o procedimento administrativo de venda direta aos ocupantes de áreas públicas municipais que tenham como indicação técnica serem inclusas em projeto de Reurb-E, conforme o artigo 98, in fine, da Lei Federal n. 13.465/17."*

Art. 2º. Dá nova redação ao *caput* do artigo 2º e seus § 1º, 2º e § 3º, e acrescenta o § 4º, da Lei nº 4.101 de 03 de novembro de 2020, que assim passa a viger:

"Art. 2º. *As áreas de propriedade do Município de Anápolis objeto da Reurb-E, em processo de regularização de parcelamento, reconhecido pelo Chefe do Poder Executivo, poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/93.*

§ 1º. *A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para áreas públicas consideradas inservíveis perante o interesse público municipal, ocupadas até 22 de dezembro de 2016, em favor daquele ocupante regularmente cadastrado pelo órgão público competente.*

§ 2º. *O imóvel de propriedade particular, confrontante à área pública objeto de Reurb-E, deverá estar regularmente inscrito no cadastro imobiliário e em dia com suas obrigações fiscais para com este município, para efeito de alienação da área pública para o ocupante e confrontante.*

§ 3º. *A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514/97, ficando o Município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma do §1º, §2º e §4º deste artigo.*

§ 4º. *Cada parte de área pública a ser alienada, extraída de área pública objeto de Reurb-E, deverá ser remembrada ao imóvel confrontante do adquirente, com embasamento no art. 96 da Lei Complementar nº 131/2006."*

Art. 3º. Altera a redação dos incisos I e II, do artigo 3º, da Lei nº 4.101 de 03 de novembro de 2020, que assim passa a viger:

"Art.3º. *(...)*

I *- Para ocupantes com rendimento entre cinco e dez salários-mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até sessenta parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e desde que o valor da parcela mensal não seja inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado;*

II *- Para ocupantes com rendimento acima de dez salários-mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e desde que o valor da parcela mensal não seja inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado."*

Art. 4º. Altera a redação do *caput* do artigo 4º, da Lei nº 4.101 de 03 de novembro de 2020, que assim passa a viger:

"Art. 4º. *O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante, conforme laudo de avaliação elaborado por comissão de avaliação imobiliária municipal, o qual deverá conter as especificidades técnicas de convencimento e fundamentação de conclusão."*

Art. 5º. Cuidando-se de bem público de uso comum, cuja finalidade não mais é utilizada para o fim do qual se destinava, independentemente da região urbana desta cidade de Anápolis, poderá também ser objeto do Reurb-E.

Art. 6º. Em caso de necessidade de comprovação, serão acatados todos os meios legais que comprovem.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 24 DE MAIO DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LICITAÇÕES/CONVÊNIOS/TERMOS/ATOS

TERMO ADITIVO I DE RENOVAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 008/2020, CELEBRADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E A APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANÁPOLIS, NA FORMA ABAIXO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 06.169.881/0001-55, com sua sede administrativa na Rua Professor Mange, nº 152, 4º andar, Vila Santana, CEP 75.113-630, Anápolis, Goiás, neste ato representado pelo **Secretário Municipal de Saúde,** Sr. **Júlio César Teles Spindola**, portador do CPF n.º 763.645.181-68, assistidos juridicamente pela Procuradoria Geral do Município, denominado **CONVENENTE**, e, do outro lado, **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE ANÁPOLIS**, com sede na Rua Doutor Zaqueu Crispim 01, Qd. 02, Lt. 02, Setor Bougainville, CEP 75075-560, Anápolis/GO, inscrita no CNPJ sob nº 01.113.810/0001-17, representada pelo firmatário ao final assinado, identificado e qualificado, doravante denominado **CONVENIADO,** resolvem firmar o presente Termo Aditivo I ao Convênio nº 008/2020, celebrado em 26/05/2020, com base no Processo Administrativo nº 000015000/2021 (Processo Originário nº 000000910/2020), mediante as cláusulas abaixo consignadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO

O Convênio nº 008/2020, celebrado entre as partes em 26/05/2020, cujo objeto é o repasse do incentivo financeiro para custeio dos procedimentos a serem realizados para fins de diagnóstico em doenças raras, elencados no Anexo III da Portaria 199 de 30 de Janeiro de 2014, recurso advindo de liberação de recursos financeiros do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 2.425 de 29 de agosto de 2019, fica prorrogado para viger por mais 12 (doze) meses, vigendo de 27/05/2021 a 26/05/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O valor do Convênio nº 008/2020 permanece em R$ 158.525,00 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e vinte e cinco reais) mensal, totalizando o valor deste aditivo em R$ 1.902.300,00 (um milhão novecentos e dois mil e trezentos reais).